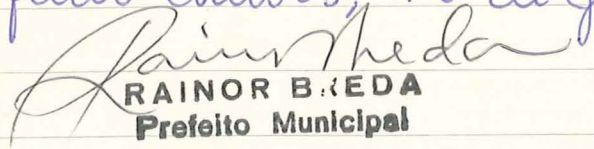


R\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros).

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Alfredo Chaves, 18 de Junho de 1979


RAINOR BREDA
Prefeito Municipal

Lei nº 496/79

O Prefeito municipal de Alfredo Chaves, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara municipal aprovou e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a fazer Convênio com a Secretaria da Fazenda do Estado do Espírito Santo para manter 8 (oito) Fiscais de renda em Convênio com a SEFA, que serão contratados de acordo com a necessidade.

Art. 2º - Os Fiscais a que se refere o Art. 1º serão distribuídos em pontos estratégicos do município para retenção do ICM no município de Alfredo Chaves, regulamentadas por Decreto posterior.

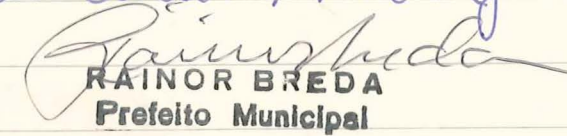
Art. 3º - Fica ainda o Poder Executivo autorizado a construir barreira fiscais na ponte da Canela e outros locais necessários para que as mercadorias do município saiam com notas fiscais quando, tributadas ou isentas para efeito de computação de população do município e retenção do ICM.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta

Lei ficarão por conta dos recursos próprios municipais, ficando desde já o Poder Executivo autorizado a utilizar um Crédito Especial até a importância de R\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros).

Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Alfredo Chaves, 18 de Junho de 1979


RAINOR BREDA
Prefeito Municipal

Lei nº 497/79

O Prefeito municipal de Alfredo Chaves, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara municipal aprovou e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a desenvolver um projeto de loteamento dos terrenos pertencentes à municipalidade em Matilde - Distrito de Matilde, área Urbana, município de Alfredo Chaves.

Art. 2º - O Projeto deverá receber uma regulamentação do Executivo municipal, que permita preservar a área com características turísticas e ser auto financiado estipulando o valor do m² de terra, os meios e condições de aquisição do lote por particulares, bem como estilo e prazos de construção dos prédios.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as